



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno nº 0001640-47.2008.815.0751 — 4ª Vara da Comarca de Bayeux**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Agravante : Estado da Paraíba, por seu Procurador Adlay Alves Xavier**

**Agravado : Vitória Transportes de Chagas Ltda**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL —  
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO,  
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — PRECLUSÃO  
LÓGICA — NÃO CONHECIMENTO — SEGUIMENTO NEGADO. —  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.”. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 618642 / MT RECURSO ESPECIAL 2003/0229445-8. Ministro JOSÉ DELGADO (1105). DJ 27/09/2004 p. 257.)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 254/256, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento a apelação** oriundo da decisão de fl. 218.

Inconformada, o apelante reitera os argumentos iniciais, alegando ainda que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

**É o breve relatório.**

**Voto.**

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

*“Em síntese, o recorrente sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob a alegação de que “que o valor do crédito exequendo perfaz o montante de R\$ 385,71 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), porém, a soma dos créditos devidos (R\$ 5.322,45) pelo executado ultrapassa o valor fixado pelo Decreto 35.553/2011, circunstância que o distancia de qualquer medida tendente a extinguir o presente feito.” Arremata seu raciocínio, asseverando que “não há dúvidas acerca da errônea extinção do processo, vez que o valor a ser considerado para a extinção, de acordo com o limite de alçada, deve ser o valor atualizado e consolidado.”*

*Pois bem.*

*Analizando a petição de fl.21, verifica-se que o recorrente explicitamente requereu a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do Decreto Estadual 32.193/2011 c/c o art. 267 VIII do CPC, sob a alegação de que a dívida tributária do promovido era inferior a 05 (cinco) salários mínimos.*

*Com supedâneo no referido petitório e o documento acostado á fl. 22, o magistrado de primeiro grau atendeu o pleito, extinguindo a lide com base no art.267 VIII do CPC.*

*Analizando detidamente o caderno processual, constata-se não haver possibilidade de se conhecer da apelação da promovente, em razão da ocorrência da Preclusão Lógica. O referido fenômeno ocorre quando a parte pratica ato incompatível com outro anteriormente já praticado.*

*Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 503 que: A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*

*Ao discorrer sobre o referido artigo, Luiz Guilherme Marinoni esclarece: A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão judicial, dela não poderá recorrer. A aceitação da decisão configura fato impeditivo do direito de recorrer.*

*A Jurisprudência do STJ corrobora o entendimento:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQUENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS “A” E “C”. PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorreria engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.” 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 618642 / MT RECURSO ESPECIAL 2003/0229445-8. Ministro*

*JOSÉ DELGADO (1105). DJ 27/09/2004 p. 257.)*

*O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao se debruçar sobre questão análoga, firmou o seguinte entendimento:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADO ERRO MATERIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. 1. A extinção do feito executivo se deu em face da homologação da desistência formulada pelo exequente. Todavia, sustenta o recorrente que o pedido de desistência teria decorrido de erro da própria Fazenda. 2. **O erro disposto no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz e não a parte, razão pela qual merece ser mantida a decisão que extinguiu o feito executivo.** 3. **Se o erro foi da Fazenda Pública, que pleiteou a homologação judicial da desistência do executivo fiscal, não poderia, posteriormente, requerer a anulação da referida sentença, em razão de tal erro.** 4. Recurso de agravo conhecido e desprovido. TJ-PE - Agravo AGV 2449843 PE 0011128-86.2011.8.17.0000 (TJ-PE). Data de publicação: 19/07/2011.”*

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes

Participaram ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***